



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

AGOSTO 2019

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	3
• <i>Agravo regimental – indeferimento – diligências antecipadas – alegação – ofensa – princípio – ampla defesa.</i> • <i>Embargos de declaração – supostas – omissões – erros materiais – pré-questionamento improvimento.</i>	
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	4 – 5
• <i>Gastos – publicidade institucional – ano eleitoral – conduta vedada – não configurada.</i>	
CONSULTA	6
• <i>Inelegibilidade reflexa – genro – prefeito.</i>	
PROCESSO ADMINISTRATIVO	7
• <i>Recurso – horas extras – recesso forense – impossibilidade – compensação – conversão em pecúnia – improcedência.</i> • <i>Recurso – auxílio-creche – dependente – portador deficiência – observância – idade mental – manutenção – pagamento – benefício.</i>	
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO	8 – 33
• Contas Não Prestadas – <i>Ausência – instrumento – mandato – advogado.</i> – <i>Não prestação – contas parciais e finais – campanha eleitoral.</i> • Contas Desaprovadas – <i>Não apresentação de extratos bancários – período de campanha.</i> – <i>Ausência – assinaturas – prestador e/ou do profissional – contabilidade.</i> – <i>Inaplicabilidade – princípios – proporcionalidade – razoabilidade – irregularidade – graves.</i> – <i>Doações – recursos – próprio candidato – não declarados.</i> – <i>Recurso – candidato – oriundo – fonte vedada.</i> • Contas Aprovadas Com Ressalvas – <i>Omissão de gastos – dados não retificados na prestação de contas final – mera impropriedade.</i> – <i>Atraso na entrega – relatórios financeiros – mera impropriedade.</i> – <i>Recebimento – doação estimável – não registro pelos doadores.</i> – <i>Falhas – peças obrigatórias.</i> – <i>Entrega intempestiva – relatórios financeiros.</i> – <i>Divergência valor referente a sobras financeiras de campanha.</i> – <i>Apresentação – intempestiva – não abertura de conta bancárias.</i>	
PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO	34
• <i>Descumprimento – norma – aplicação – recurso – campanha – sanção – perda – direito – recebimento – quota – Fundo Partidário – ano seguinte.</i>	
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA	35
• <i>Embargos de declaração – ausência – omissão – obscuridade – repetição – tese – primeiros – embargos – caráter procrastinatório – aplicação – multa.</i>	
REVISÃO CRIMINAL	36
• <i>Revisão criminal – ação penal – condenação – corrupção eleitoral – alegação – condenação contrária à evidência dos autos – decisão proferida com lastro em documentos – prova testemunhal e interrogatório – re julgamento – improcedência da ação.</i>	
APÊNDICE I – Destaque	37 – 45
APÊNDICE II – Produtividade – Membros – TRE/PI	45

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600001-62.2019.6.18.0000 (PJE) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO –JULGADO EM 06/08/2019

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS ANTECIPADAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. art. 3º, § 3º, da Lei nº 64/90. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. GRAVIDADE DOS FATOS ALEGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA ANTECIPADA NECESSÁRIA AOS ESCLARECIMENTOS DOS FATOS. DOCUMENTOS NÃO ACESSÍVEIS À PARTE AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Em não se tratando de diligências complementares a que alude o § 2º do art. 5º da LC nº 64/90, o deferimento dos pedidos regularmente especificados, de antecipação probatória necessária ao esclarecimento dos fatos, constitui medida amparada pelo princípio da celeridade.*
- 2. Considerando que o rol de testemunha da parte autora deve ser apresentado no momento da propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo –AIME, o deferimento de provas, no caso, não impede a inquirição das testemunhas regularmente arroladas na inicial e na defesa.*
- 3. Agravo Regimental parcialmente provido.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0601831-97.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL –OEIRAS/PI) RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 13/08/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DESPROVIMENTO.

- 1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.*
- 2. PRÉ-QUESTIONAMENTO – Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*
- 3. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600265-79.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 20/08/2019

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO SUPERIOR A MÉDIA DE GASTOS COM TAL PUBLICIDADE NOS PRIMEIROS SEMESTRES DOS TRÊS ANOS ANTERIORES AO DA ELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, DA LEI Nº 9.504/97. LAUDO DE PERÍCIA CONTÁBIL-FINANCEIRO REALIZADO PELA POLÍCIA FEDERAL QUE CONCLUIU PELA REALIZAÇÃO DOS GASTOS DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB PARA CUSTEAR PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DENTRO DOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL APÓS A DATA DA DIPLOMAÇÃO. DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. A norma prevista no art. 73, VII, da Lei das Eleições estabelece como conduta vedada a realização, antes de três meses do pleito, de despesas com publicidade institucional que excedam no primeiro semestre do ano da eleição à média de gastos do primeiro semestre dos três anos anteriores à eleição. Tal regramento busca salvaguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, de modo a preservar a lisura e legitimidade do pleito.*
- 2. Sentença que, de forma escorreita, adotou como fundamento o resultado da perícia contábil-financeiro realizada pela Polícia Federal, porquanto este tomou como base os últimos documentos apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, os quais se mostraram mais completos, além de que a avaliação de tal órgão seria isenta de parcialidade, pois não é parte no processo.*
- 3. O critério para definição dos gastos com publicidade institucional deve ter como referência as despesas efetivamente liquidadas. Precedentes do TSE.*
- 4. Conclusão do laudo pericial: os gastos com publicidade institucional realizados pela Prefeitura Municipal de Teresina/PI no primeiro semestre de 2016 (ano das eleições municipais) foram dentro da média dos gastos realizados nos primeiros semestres de 2013, 2014 e 2015. Conduta vedada não configurada.*
- 5. Imputação, superveniente à propositura da Ação, da Prática de conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, decorrente da utilização de recursos do FUNDEB para custear publicidade institucional dentro dos três meses anteriores ao pleito.*
- 6. Decadência: fatos novos alegados após a data da diplomação. Por se tratar de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento na prática de conduta vedada, o aditamento da petição somente poderia*

ser feito até a data da diplomação, consoante disposto na LC nº 64/90. Nas eleições de 2016, a diplomação dos eleitos se deu em 14/12/2016, e a petição em que o recorrente alega os fatos novos somente foi protocolizada em 13/07/2017.

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido contido na ação de investigação judicial eleitoral em relação à prática da conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, bem como o reconhecimento da decadência do direito de ajuizar a ação em relação à conduta vedada tipificada no art. 73, VI, b, do citado diploma legal.

CONSULTA Nº 0600369-71.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ/PI
(90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI) - Relator: Juiz Raimundo Holland Moura de
Queiroz **-JULGADO EM 26/08/2019**

CONSULTA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. GENRO DE ATUAL PREFEITO. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. *É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que "não compete ao TSE responder à
consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral" (Cta nº 1.419, rel. Min. Cezar
Peluso).*

2. *Consulta não conhecida.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0602027-67.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 27/08/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDORA REMOVIDA PARA OUTRO REGIONAL. HORAS EXTRAS AUTORIZADAS E TRABALHADAS DURANTE RECESSO JUDICIAL. PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2017 E JANEIRO DE 2018. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS HORAS LABORADAS. LEI nº 8.112/90, ART. 4º. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONVERSÃO DO SALDO DE HORAS EM PECÚNIA. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. É característica primordial das horas laboradas durante o recesso forense a impossibilidade prática e jurídica da sua conversão em pecúnia. As horas, com essa qualidade, constantes do referido banco se prestam exclusivamente à compensação de horário, como forma de contraprestação aos esforços adicionais dispensados pelos servidores diante da necessidade de cumprir as atividades inerentes aos cargos que ocupam.*
- 2. O TRE-PI não dispõe de qualquer margem de discricionariedade para autorizar o pagamento de um crédito cujo pagamento é vedado expressamente, sobretudo por não se tratar de direito subjetivo de nenhum servidor, diversamente das rubricas correspondentes a férias integrais vencidas e não gozadas, do décimo terceiro salário integral ou proporcional não pago pelo órgão, saldo de salários, etc, que, como se sabe, são verbas incontroversas e que obrigatoriamente são pagas quando do desligamento do servidor.*
- 3. Desprovemento do recurso.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600272-71.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27/08/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-CRECHE. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL EM RAZÃO DA IDADE CRONOLÓGICA. OBSERVÂNCIA DA IDADE MENTAL. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601622-31.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO –JULGADO EM 05/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DE CAMPANHA. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PREJUDICADA. INFORMAÇÕES DIVERGENTES DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ENTRE CANDIDATOS. IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

– Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a não apresentação de extratos bancários referentes a todo o período de campanha é vício grave que enseja a desaprovação das contas.” (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 38233, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE –Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 44)

– Não se aplicam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades remanescentes na prestação de contas inviabilizam a análise financeira e comprometem a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral.

– Na espécie, além da ausência de extratos bancários das três contas de campanha abertas pelo candidato, o extrato de prestação de contas final não veio assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade, além haver divergências nos valores lançados a título de doação de material de campanha entre candidatos. Falhas que comprometeram a regularidade das contas em apreço.

– Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601554-81.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO –JULGADO EM 05/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA DO RELATÓRIO FINANCEIRO. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONTÁBIL DA OPORTUNIDADE DO REGISTRO DE DESPESA. IMPROPRIEDADES. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE PROVENIENTES DE UM ÚNICO DOADOR E EFETUADOS NO MESMO DIA, CUJA SOMA DOS VALORES SUPERA O MONTANTE DE R\$ 1.064,10. SUPOSTO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEPÓSITOS FRAGMENTADOS E IDENTIFICADOS COM O NOME E CPF DO DOADOR. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE DOAÇÃO.

EXTRAPOLADO LIMITE REGULAMENTAR. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– *Depósito na conta de campanha, mesmo com identificação do depositante, não observou o previsto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, não sendo possível a identificação das reais fontes de financiamento (origem do recurso).*

– *Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregularmente doada, nos termos do § 3º, do art. 22, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

– *Na espécie, remanesceram apenas impropriedades relativas ao atraso na entrega do relatório financeiro, intempestividade na entrega da prestação de contas final, inobservância do princípio contábil da oportunidade no registro de gastos eleitorais, além de erro no procedimento das doações de recursos financeiros feitas por doador pessoa física. Falhas formais que, em conjunto, não comprometeram a regularidade das contas prestadas.*

– *Conforme preceitos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.*

– *Contas aprovadas com ressalvas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601539-15.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO –JULGADO EM 20/08/2019

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE GASTOS. DADOS RETIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 35, § 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

–*É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância quando as falhas não comprometem a análise da regularidade das contas; pode-se quantificar o montante da irregularidade, em termos percentuais, em relação ao total arrecadado e despendido na campanha, e não há indícios de má-fé do prestador.*

–*Aprovação com ressalvas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601406-70.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –RELATOR:
JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS –JULGADO EM 12/08/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. 1 – DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA NO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. *Em que pese o descumprimento da obrigação ocorrida em tempo superior às 72h (setenta e duas horas) previstas no regulamento, nada há nos autos que demonstre a existência de má-fé do prestador. Ademais, o órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação.* 2 – RECURSOS PRÓPRIOS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO QUANDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, CONFIGURANDO, AINDA, OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. *O requerente não podia ter declarado entre seus bens imóvel que não é de sua propriedade e nem tê-lo cedido para campanha, no valor estimado de R\$ 3.460,00, por não ser produto de seu serviço ou atividade econômica. Ademais, mesmo se fosse possível superar o óbice regulamentar, o contrato de locação anexado contém ajuste expresso –Cláusula 3ª – de restrição de uso para “fins comerciais/industriais (), restando proibido o LOCATÁRIO, de usá-lo de forma diferente do previsto, nem sublocá-lo em qualquer outra forma, sob pena de rescisão contratual.”* 3 – OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. *A Nota Fiscal emitida pelo fornecedor AF RODRIGUES SERVIÇOS, no valor de R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais), teve o cancelamento comprovado através do sistema eletrônico deste Regional. Quanto às demais, em que pesem as argumentações do prestador, não foram efetivamente canceladas a teor do exame realizado pela COCIN diante do sistema ODIN –Módulo Fiscaliza JE. A irregularidade denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas. Deve ser afastada a omissão descrita no valor de R\$ no valor de R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais) e mantidas as demais, no montante de R\$ 3.370,00 (três mil trezentos e setenta reais), por infringência da disposição contida no art. 56, I, “g” da Resolução TSE nº 23.553/2017.* 4 – RECEITAS/GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS E NELAS NÃO REGISTRADOS. *A resolução de regência é clara ao estabelecer a caracterização da infração como falta grave, se assim apurada no momento da análise da prestação de contas final. Entretanto, a COCIN destacou em seu relatório ser caso de impropriedade não comprometedora da análise das contas finais.* 5 – DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. *Não se vislumbram indícios de má-fé do requerente e o volume das irregularidades aferidas com omissão de despesas/receitas (R\$ 6.830,00), corresponde a 3,4% do total arrecadado (R\$ 199.590,48).* 6 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. *Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha por aplicação das regras da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601599-85.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 12/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO DA PRESTAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADO. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA CONTA BANCÁRIA REFERENTE A OUTROS RECURSOS. IRREGULARIDADES CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DAS DESPESAS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1. A ausência das assinaturas do prestador e/ou do profissional de contabilidade na prestação de contas configura irregularidade relevante.*
- 2. A existência de locação de veículo sem o correspondente registro de despesa com combustível constitui irregularidade grave, apta a desaprovar as contas, por contrariar valiosos regramentos da Resolução TSE nº 23.553/2017.*
- 3. Em tendo a candidata ultrapassado o limite de 20% (vinte por cento) das despesas de campanha com aluguel de veículos automotores, impõe-se-lhe a multa no importe de 100% (cem por cento) do valor excedido, nos termos do art. 8º, c/c o art. 45, inciso II, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.*
- 4. A ausência de informações da conta bancária referente a “Outros Recursos” constitui vício grave, de natureza insanável, que impede o efetivo controle da movimentação financeira da campanha pela Justiça Eleitoral.*
- 5. No caso em exame, as irregularidades correspondem a 80% (oitenta por cento) dos gastos efetivos de campanha, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
- 6. Contas desaprovadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601348-67.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 12/08/2019

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO DE GASTOS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. DESAPROVAÇÃO.

– São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral

quanto por corresponderem a montante expressivo –em valor absoluto ou em termos percentuais – considerado o total dos recursos movimentados na campanha. (AI – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 14306 – SÃO PAULO – SP, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 26/06/2019, Página 18)

– Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601400-63.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO –JULGADO EM 13/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A SENADOR E SUPLENTES. REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. IMPROPRIEDADE. INDÍCIO DE OMISSÃO DE GASTO REPRESENTATIVO DE 0,17% DO TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS. IRREGULARIDADE SEM FORÇA PARA MACULAR O CONJUNTO DAS CONTAS APRESENTADAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Na linha do entendimento consolidado no TSE, admite-se a “a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes” (AgR–REspe 636–15, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.4.2019).

– Na espécie, remanesceu uma impropriedade relativa a despesa não lançadas oportunamente na prestação de contas parcial, além de uma irregularidade relacionada à não apresentação de documentação fiscal idônea, relativa uma despesa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), detectada mediante consulta ao sistema de Nota Fiscal Eletrônica, representativa de 0,17% do montante das receitas arrecadadas.

– Conforme preceitos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

– Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601587-71.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS –JULGADO EM 12/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER DE DILIGÊNCIA. REGULARMENTE INTIMADO O CANDIDATO NÃO APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1 – Submetidas as contas à análise técnica da COCIN, foram aferidas nos subitens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 do Parecer Conclusivo: a) apresentação de prestação de contas sem as assinaturas do prestador de contas e do profissional de contabilidade; b) falta do comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, no valor de R\$ 60,00; e c) não entrega de extratos bancários, impressos em sua forma definitiva e sem a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração", abrangendo os meses de agosto, setembro e outubro de 2018. As irregularidades contrariam as disposições do art. 58, § 3º; art. 53, I, §§ 1º, 2º e 4º e art. 56, II, "a", todos da Resolução TSE nº 23.553/17.
- 2 – Realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações e cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Apesar de provocado, não houve apresentação pelo prestador de justificativa para o fato e nem a retificação das contas, restando caracterizada a omissão de receitas/despesas na forma descrita pelo órgão técnico.
- 3 – Descabe a aplicação dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie por ser impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.
- 4 – Obrigação de depositar na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos" a sobra financeira no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), nos termos do art. 53, § 4º do regulamento de regência.
- 5 – Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601520-09.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER –JULGADO EM 12/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONFRONTO COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS. DOAÇÕES RECEBIDAS POR TRANSAÇÕES DIVERSAS DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Entrega intempestiva da prestação de contas final, embora configure infração ao dispositivo da Resolução TSE nº 23.553/2017, não tem o condão de ensejar sua desaprovação, quando realizada antes do julgamento das contas.
2. O candidato deixou de registrar no SPCE gasto de campanha em desacordo com a norma de regência.
3. Ocorrência de movimentação referente a tarifas bancárias no extrato bancário que não tiveram o correspondente registro pelo candidato, nem qualquer justificativa em notas explicativas ou em prestação de contas retificadora.
4. Doações efetuadas pelo próprio candidato para a sua campanha, cujo valor somado ultrapassa o limite imposto pela norma de regência para doações através de depósito bancário, assim, entendendo não ser possível confirmar a origem dos referidos recursos.
5. Irregularidades que macularam a confiabilidade das informações apresentadas pelo prestador de contas.

6. O valor envolvido na irregularidade representa 27,72% do total de recursos arrecadados, não possibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao presente caso, conforme entendimento reiterado desta Corte.
7. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregularmente doada através depósito bancário, nos termos do § 3º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
8. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601512-32.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL –JULGADO EM 13/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CESSÃO DE AUTOMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE QUE INTEGRAVAM O PATRIMÔNIO DO CEDENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS IDENTIFICADAS POR MEIO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE. NÃO QUITAÇÃO DE DÍVIDAS POR MEIO DE CHEQUE NOMINAL. FALHA DE CUNHO FORMAL. PORQUE IDENTIFICADAS AS DESPESAS QUITADAS MEDIANTE RECURSO SACADO POR MEIO DE CHEQUE AVULSO. IRREGULARIDADE DE PERCENTUAL IRRELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Embora pendentes de regularização de seus licenciamentos, constando dos autos extratos atualizados do DETRAN-PI, revelando que, até a data de sua emissão, não houve transferência de propriedade dos veículos cedidos à campanha do interessado, resta comprovado que, no momento de sua cessão, os aludidos bens integravam o patrimônio dos respectivos cedentes.
2. Não se pode atestar a alegativa de que a nota fiscal não contabilizada foi equivocadamente emitida pelo fornecedor e que os produtos a ela referentes não foram efetivamente adquiridos na campanha, quando tais informações foram submetidas a efetivos elementos de controle, somado a isso o fato de que o documento fiscal correspondente continua ativo junto à Secretaria de Fazenda do Estado.
3. A despeito da estrita inobservância da norma de viés formal aplicada à espécie, foi possível verificar a destinação dos recursos financeiros elencados nas contas, em razão da comprovada associação do valor dos saques às despesas ocorridas na campanha do interessado, de sorte que a emissão de cheques avulsos, na hipótese, constitui irregularidade que não, necessariamente, afeta a hígidez e a confiabilidade das contas.
4. Quando a única irregularidade remanescente na contabilidade de campanha se limita a apenas 0,6% (seis centésimos por cento) do total das receitas/despesas realizadas pelo candidato no pleito de 2018, impõe-se a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aplicação de mera ressalva.
5. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601550-44.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO –JULGADO EM 13/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ADVOCATÍCIA. REGULAR CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 52, § 6º, IV, DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

– A ausência do instrumento de mandato de advogado para apresentação de prestação de contas, impõe seu julgamento como não prestadas, na forma do art. 77, § 2.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

– Contas julgadas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601541-82.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI
RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS –JULGADO EM 13/08/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS DESAPROVADAS.

1 –CESSÃO DE VEÍCULOS SEM COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS BENS. A unidade técnica detectou receitas estimadas com veículos, provenientes de pessoa física, sem comprovação de integrarem o patrimônio dos doadores, em desatenção ao art. 27 da Resolução TSE nº 23.553/17.

2 – DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. As receitas estimadas com bens cedidos à campanha (veículos) sem comprovação de integrarem o patrimônio dos doadores, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), correspondem a 19,55% do valor total arrecadado de R\$ 16.364,35 (dezesesseis mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), desautorizando a aplicação dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, como é da jurisprudência.

3 – CONTAS DESAPROVADAS – Falha que compromete a regularidade da prestação de contas de campanha.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601539-15.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI
RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO –JULGADO EM 13/08/2019**

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE GASTOS. DADOS RETIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 35, § 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância quando as falhas não comprometem a análise da regularidade das contas; pode-se quantificar o montante da

irregularidade, em termos percentuais, em relação ao total arrecadado e despendido na campanha, e não há indícios de má-fé do prestador.

– Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601926–30.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO –JULGADO EM 20/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS. CONTAS PARCIAIS. OMISSÃO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. MERAS IMPROPRIEDADES. ARRECADAÇÃO DE RECEITAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA “OUTROS RECURSOS”. FALHAS GRAVES. RES. TSE Nº 23.553/2017. PARECER TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DESAPROVAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1. Conforme precedentes desta Corte e do TSE a omissão na apresentação das contas parciais e o atraso na formalização das contas finais constituem irregularidades aptas a ensejar mera ressalva.*
- 2. Cabe ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas/despesas de campanha, devendo as informações lançadas na contabilidade convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar a atividade de fiscalização. In casu, as receitas estimadas provenientes de outros candidatos não foram comprovadas, vez que deixaram de ser registradas na prestação de contas dos respectivos doadores.*
- 3. Da obrigatoriedade da abertura de conta bancária, prevista no art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorre a necessidade da apresentação dos respectivos extratos bancários (art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017), em ordem a viabilizar a fiscalização e controle da movimentação de recursos, ou sua ausência. Portanto, tal omissão impossibilita, via de regra, o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, consoante consolidada jurisprudência. Precedentes.*
- 4. No caso, o candidato deixou de apresentar os extratos da conta bancária específica “Outros Recursos”, cuja falha é de natureza grave e afeta a regularidade e a confiabilidade das contas, como ainda prejudica a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, o que, por si só, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas.*
- 5. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da gravidade das falhas apontadas.*
- 6. Contas desaprovadas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601430-98.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO –JULGADO EM 21/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM APOSIÇÃO DE ASSINATURA DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS DA CONTA “OUTROS RECURSOS” PELA DIREÇÃO PARTIDÁRIA. DOAÇÕES E GASTOS REALIZADOS ANTES DA DATA INICIAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. IMPROPRIEDADES. DIVERGÊNCIAS E OMISSÕES RELATIVAS ÀS INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS DESPESAS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO SUFICIENTE PARA AFASTAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– *Os candidatos que não disputaram o segundo turno das eleições 2018 devem entregar as Prestações de Contas Finais, referentes ao primeiro turno, até 06.11.2018, que corresponde ao trigésimo dia posterior à realização do pleito. Inteligência do art. 52 da Resolução TSE 23.553/2017.*

– *É obrigatória a apresentação do Extrato da Prestação de Contas Final devidamente assinado pelo candidato. Inteligência do art. 56 c/c art. 48, § 5º, I da Resolução TSE 23.553/2017.*

– *A despeito de o candidato não ter cumprido rigorosamente a exigência de fazer constar todos os gastos e receitas em sua Prestação de Contas Parcial, verifica-se que tais dados foram registrados por ocasião da apresentação das Contas Finais, possibilitando, então, a devida análise por esta Justiça Eleitoral.*

– *Tratando-se de irregularidades inferiores a 10% (dez por cento) da movimentação de recursos de campanha, e que não comprometeram a análise das contas em seu conjunto, como na hipótese, impõem-se a aprovação das contas com ressalvas, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.*

– *Posterior devolução ao Partido (às vésperas do julgamento das contas), do valor oriundo do Fundo Partidário, gasto irregularmente, mostra-se inapta a sanar a falha, pois ficou demonstrado que, durante a campanha, emitiu-se um cheque daquela conta, com valor maior do que a despesa a ser paga.*

– *Impõe-se a devolução do valor pago a maior ao Erário, por se tratar de recurso público (Fundo Partidário), medida diversa da adotada pelo candidato quando da devolução do mencionado valor ao Partido Político (pessoa de natureza privada).*

– *Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601533-08.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 26/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA E ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ARRECADAÇÕES E GASTOS INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADES. OMISSÃO DE REGISTRO DE GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE EM VALOR ÍNFIIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– A omissão de gastos eleitorais apontada foi incapaz de comprometer a credibilidade e a confiabilidade do total das informações que compõem a prestação de contas em comento, quando se observa ser ínfimo o valor da despesa não registrada pelo Candidato.

– Diante da ausência de gravidade das falhas apontadas e por não ultrapassarem 10% (dez por cento) da movimentação de recursos, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

– Prestação de contas aprovada com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601579 – 94.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 21/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE IMPORTÂNCIA A PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE EM VALOR ÍNFIIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

– A transferência irregular de valor à agremiação partidária foi incapaz de comprometer a credibilidade e a confiabilidade do total das informações que compõem a prestação de contas em comento, quando se observa ser ínfima a importância transferida pelo Candidato.

– Diante da ausência de gravidade da falha apontada e por não ultrapassar 10% (dez por cento) da movimentação de recursos, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

– Prestação de contas aprovada com ressalva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601600 – 70.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 21/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL SEM APOSIÇÃO DAS DEVIDAS ASSINATURAS. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Diante dos documentos e peças obrigatórias apresentados na prestação de contas, dentre os quais os extratos bancários contemplando todo o período da campanha e documentos comprobatórios das receitas e despesas da campanha eleitoral do Candidato, aliado ao fato de que o Órgão Técnico procedeu à análise sobre a movimentação financeira em tela, conclui-se que a apresentação intempestiva das Contas Finais e a ausência de oposição de assinaturas no Extrato da Prestação de Contas Final não configuram falhas graves.
- In casu, as falhas remanescentes não impediram a análise das contas, dando ensejo à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a justificar a sua aprovação com ressalvas.
- Prestação de contas aprovada com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601711-54.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTAS “OUTROS RECURSOS” E “FUNDO PARTIDÁRIO”. AUSÊNCIA DE REGISTROS RELATIVOS AOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação de “Outros Recursos” e de recursos do “Fundo Partidário” constitui irregularidade que, em conjunto com outras falhas, é capaz de prejudicar a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.
2. A ausência de registros relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade, seja como gastos eleitorais ou como receitas estimáveis, bem como a não emissão dos recibos eleitorais prejudicaram a confiabilidade das informações prestadas pela candidata à Justiça Eleitoral.
3. A existência de documento fiscal válido no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), sem o correspondente registro da despesa na prestação de contas, constitui irregularidade que, dentro da realidade contábil das contas apresentadas, comprometeu a transparência e hígidez das mesmas.
4. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a omissão do documento fiscal corresponder a 50% (cinquenta por cento) da receita obtida pela candidata. Precedentes desta Corte.
5. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601891-70.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA "OUTROS RECURSOS". OMISSÃO DO REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GASTOS COM SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O DECLARADO NO TERMO DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. Ausência de peças integrantes: não foram apresentados os extratos referentes à conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos. Tal falha, em conjunto com outras irregularidades pode comprometer a higidez das contas apresentadas, ensejando a sua reprovação.*
- 2. Omissão de receitas e gastos eleitorais: não foram registrados gastos ou receita estimável com serviço de contabilidade, o que caracteriza omissão de receitas/despesas, o que constitui uma irregularidade grave.*
- 3. Recebimento de recursos de origem não identificada: Foi declarada doação realizada por partido político que não está registrada na Justiça Eleitoral, e em valor divergente do constante no Termo de Doação apresentado pelo prestador, caracterizando o recurso como de origem não identificada, conforme o art. 34, da Resolução TSE n. 23.553/2017.*
- 4. A doação estimada recebida pelo candidato foi registrada nesta prestação de contas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto que o termo de doação consta o total de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). A diferença de R\$ – 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corresponde a 70% (setenta por cento) do total declarado na campanha.*
- 5. Análise da movimentação financeira: não houve indicação das informações referentes à conta bancária de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõem os arts. 10, e 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.*
- 6. As irregularidades detectadas nas presentes contas de campanha são de natureza grave, que, em conjunto, comprometem a confiabilidade das contas e impedem a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e despesas efetivadas pela Justiça Eleitoral. Assim, tem-se como inevitável a desaprovação das contas do candidato.*
- 7. Também se mostram inaplicáveis, ao presente caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois não preenche os requisitos exigidos pela jurisprudência do Colendo TSE, quais sejam: o não comprometimento do balanço patrimonial pelas falhas apontadas; a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e a ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.*
- 8. Contas desaprovadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601981-78.2018.6.18.0000(PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 26/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

– O Candidato tem o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não as apresentem, suas contas serão julgadas como não prestadas, ficando, por conseguinte, impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas,

– Contas eleitorais julgadas como não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601657-88.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 26/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSO PÚBLICO NÃO UTILIZADO. OMISSÃO DE DESPESA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. RESTRIÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL E DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL.

– A inércia da Candidata em constituir advogado para representá-la no processo e a ausência de documentos e esclarecimentos essenciais que impossibilitam o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, dão ensejo ao julgamento das contas como não prestadas e ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos dessa sanção enquanto não apresentadas as contas.

– Impõe, outrossim, a devolução ao Tesouro Nacional de valor não utilizado do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

– Contas eleitorais julgadas como não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601458-66.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 26/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA, VIA DEPÓSITO BANCÁRIO, EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTIPULADO PARA EXCEÇÃO À REGRA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA, DE R\$ 1.064,00. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR EXCEDENTE AO DOADOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS CEDIDOS PARA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS BANCÁRIOS REGISTRADOS NO SPCE E NOS EXTRATOS DAS CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES CUJO PERCENTUAL É EXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERAS RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1. Não se permite a doação de recursos próprios não declarados quando do registro de candidatura.*
- 2. Há vedação à doação em espécie, via depósito bancário, em valor superior àquele adotado como limite pelo art. 22, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/17, e, caso se verifique tal irregularidade, impõe-se a devolução da importância doada em excesso ao doador devidamente identificado.*
- 3. Deve ser comprovada a propriedade do cedente em relação ao veículo cedido para divulgação de publicidade de campanha.*
- 4. Quando as irregularidades remanescentes na contabilidade de campanha correspondem a percentual relevante no contexto da campanha, inviabilizada a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aplicação de mera ressalva.*
- 5. Contas desaprovadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601341-75.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 26/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS EM SUA FORMA DE DEFINITIVA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE QUE CONSTITUÍAM PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. OMISSÃO DE DESPESA DETECTADA POR MEIO DAS INFORMAÇÕES INSERTAS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) NÃO UTILIZADOS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. NÃO

APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

- 1. A não apresentação dos extratos bancários impressos impossibilita a verificação de divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos aludidos extratos. Assim, em se tratando de documentos indispensáveis à verificação da confiabilidade e da regularidade da contabilidade, a falta dos referidos extratos em sua forma definitiva constitui vício grave, de natureza insanável.*
- 2. Os recursos do FEFC não utilizados devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, a teor do § 5º do art. 53 da Resolução TSE n. 23.553/2017.*
- 3. Em razão do caráter jurisdicional de processos de prestação de contas de campanha, nos termos do art. 77, inciso IV, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a ausência de mandato para constituição de advogado implica no julgamento das contas como não prestadas, aplicando-se ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme art. 83, I, do mesmo diploma legal.*
- 4. Contas não prestadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601279-35.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 26/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PROVA DE PROPRIEDADE. RECIBO ELEITORAL E CONTRATO DE CESSÃO DE USO. COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM CEDIDO INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DO CEDENTE. DOAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVADA A HABILITAÇÃO DO DOADOR PARA DIRIGIR. UTILIZAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS NA CAMPANHA. SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO COMPROVADA QUE A PROPRIEDADE DO BEM ANTECEDE O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE DE PERCENTUAL IRRELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- 1. A teor do art. 27, caput, da Resolução TSE n. 23.553/2017, ‘os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio’.*
- 2. A doação de serviço de motorista somente será possível com a prova de habilitação do doador para dirigir, mediante a apresentação da CNH.*
- 3. Nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, para utilização de bens próprios na campanha, o candidato deve demonstrar que a propriedade respectiva antecede o pedido de registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral.*

4. Quando a única irregularidade remanescente na contabilidade de campanha se limita a apenas 1,6% (hum inteiro e seis centésimo por cento) do total das receitas/despesas realizadas pelo candidato no pleito, impõe-se a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aplicação de mera ressalva nas contas.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601327-91.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 26/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REAL MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1– A requerente não trouxe aos autos o extrato da conta bancária do FEFC, em desatenção ao disposto no art. 56, II, a, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2 – Quanto ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) doado pela Direção Estadual do partido, entendo não haver dúvidas quanto à origem dos recursos, pois os mesmos ingressaram na conta bancária da candidata (FEFC) por meio de transferência eletrônica, conforme consta do relatório de análise técnica, do Demonstrativo de Receitas Financeiras (ID 221220, 12º link) e do comprovante de transferência eletrônica de ID 221270.

3 – Estando devidamente registrada nos autos a doação estimada de material conjunto de propaganda (santinho com o candidato a governador) deve ser afastada a presente irregularidade (art. 9º, §7º da Resolução TSE nº 23.553/2017).

4 – A doação estimada feita por candidata a Deputada Federal referente a serviços advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), não configura hipótese de uso comum prevista §7º do art. 9º da Resolução TSE nº 23.553/2017. Em que pese a emissão dos recibos eleitorais e a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, a comprovação do eventual pagamento pela pretensa doadora não foi trazida aos autos pela candidata ora requerente, de modo a caracterizar a irregularidade na arrecadação.

5 – Ocorrência de despesa realizada com combustíveis no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Apesar de provocada, não houve apresentação de justificativa para o fato e nem a retificação das contas, restando caracterizada a omissão de receitas/despesas na forma descrita pelo órgão técnico de controle.

6 – Inexistência de justificativa para a não abertura da conta bancária destinada a Outros Recursos e, por consequência, a não apresentação do respectivo extrato bancário. Tal fato constitui irregularidade impeditiva da análise da movimentação financeira ou sua ausência, com fundamento no art. 56, II, a, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

7 – Descabe a aplicação dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie por ser impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.

8 – Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601532-23.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 26/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE DESPESAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AQUELAS CONSTANTES NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES SOBRE RECEITAS E DESPESAS REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E AQUELAS APOSTAS NA FINAL. ERROS FORMAIS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As falhas presentes na prestação de contas dos candidatos, quando analisadas em conjunto, não afetam a regularidade das contas e nem impedem a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral sobre os recursos arrecadados e os gastos eleitorais que compõem as presentes contas.

2. Para serem aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é exigida a observância aos seguintes requisitos: falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. No caso, o valor das despesas que não foram registradas na prestação de contas final que remanesceram como irregularidade corresponde a apenas 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) do total de gastos contratados durante a campanha, o que autoriza a aplicação dos aludidos postulados ao caso em tela. Precedentes do Colendo TSE e das Cortes Eleitorais.

3. Ademais, erros formais e materiais corrigidos ou que sejam irrelevantes no conjunto da prestação de contas não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido. Inteligência do art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601349-52.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 27/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUANDO EM COTEJO COM OS EXTRATOS ELETRÔNICOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE PESSOA FÍSICA PERMISSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. IRREGULARIDADE CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DAS DESPESAS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A divergência de informações registradas na prestação de contas, quando em cotejo com os extratos eletrônicos, configura irregularidade que afeta a confiabilidade das contas, além de infringir a norma que dispõe sobre o uso específico de cada conta bancária conforme o tipo de recurso, a teor do art. 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Consoante o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, é vedado a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, de pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.
3. Recurso recebido por candidato oriundo de fonte vedada deve ser imediatamente devolvido ao doador, e, na impossibilidade de assim o fazer, há de transferi-lo ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Irregularidade que corresponde a 25,61% (vinte e cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento), impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601498-48.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 27/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS QUE NÃO IMPEDEM A ANÁLISE DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MERA RESSALVAS. DESAPROVAÇÃO.

1. O atraso do envio dos relatórios financeiros constitui impropriedade que não impede o exame da prestação de contas final.
2. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a omissão de algum registro de receita/despesa naquela primeira, desde que sanada na segunda, caracteriza-se como falha meramente formal, incapaz de comprometer o exame das contas quanto a esse aspecto.
3. A omissão de despesa é irregularidade relevante que traz prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade.
4. Ainda que a quitação do débito pela agremiação fosse hábil a sanar a omissão de despesas, para que se considerasse regularmente cumprida a assunção da dívida de campanha pela agremiação, seria necessário fiel observância ao §3º, art. 35, da Resolução TSE n. 23.533/2017, o que não se verificou no caso vertente.
5. Não incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto a irregularidade detectada perfaz mais de 10% da despesa total de campanha.
6. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601972-19.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 27/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA IDENTIFICADA MEDIANTE CONFRONTO COM O SISTEMA DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. IRREGULARIDADES. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

– Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 47602, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 17/06/2019, Página 92–93)

– Na espécie, remanesceram as irregularidades relativas à omissão de despesa referente a uma Nota Fiscal identificada mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, e à ausência de extratos bancários e das informações referentes às contas bancárias de campanha.

– Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a não apresentação de extratos bancários referentes a todo o período de campanha é vício grave que enseja a desaprovação das contas.” (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 38233, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 44)

– Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601367-73.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 27/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADO FEDERAL. REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. IMPROPRIEDADE. INDÍCIO DE OMISSÃO DE GASTO REPRESENTATIVO DE 0,3% DO TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS. IRREGULARIDADE SEM FORÇA PARA MACULAR O CONJUNTO DAS CONTAS APRESENTADAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– O atraso no envio dos relatórios financeiros, a realização de gastos não informados na prestação de contas parcial, mas que foram devidamente declarados nas contas finais são impropriedades que devem ser ressaltadas.

- *Remanescendo irregularidade de baixa representatividade em relação ao conjunto dos recursos arrecadados, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, foram detectadas omissões de despesa correspondente a 0,3% do montante das receitas arrecadadas.*
- *Na linha do entendimento consolidado no TSE, admite-se a “a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes” (AgR–REspe 636–15, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.4.2019).*
- *Conforme preceitos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.*
- *Contas aprovadas com ressalvas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601382–42.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 27/08/2019

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A SENADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS, REGISTRO NO SPCE E INFORMAÇÕES DAS CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E "OUTROS RECURSOS". DOAÇÕES. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL E TERMOS DE DOAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. DESAPROVAÇÃO.

- *A ausência de registro de contas bancárias no SPCE, de documentos obrigatórios e de informações relativas a essas contas, extratos abrangendo todo o período da campanha, ausência de recibos eleitorais e termos de doação, somadas ao não cumprimento de diligências e desídia em promover o saneamento das irregularidades, além de impossibilitar a certificação da real movimentação financeira, comprometeu a confiabilidade e transparência das contas apresentadas, inviabilizando, inclusive, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*
- *Contas desaprovadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601633–60.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018 –CONTAS APROVADAS. *Ausência de registro de gastos no valor de R\$ 78,50 (setenta e oito reais e cinquenta centavos), correspondendo a 0,18% do valor total arrecadado de R\$ 42.707,00 (quarenta e dois mil e*

setecentos e sete reais), autorizando a aplicação dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. – APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Contas aprovadas com ressalvas com fundamento no art. 77, II da Resolução TSE nº 23.553/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601565-13.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1– Falta de comprovação do destino dado às sobras financeiras. A análise técnica apontou a existência de divergência de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras oriundas das contas “Outros Recursos” (R\$ 5,93) e “Fundo Especial de Financiamento de Campanha” (R\$ 5,90). Provocada para sanar ou justificar a falha a candidata retificou as contas, mas sem alterações ou esclarecimentos acerca das inconsistências/omissões levantadas.

2– Recurso próprio aplicado em campanha superior ao valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Foram aplicados recursos próprios em campanha no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), superiores ao patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada a teor das disposições contidas no art. 3º, I, e art. 17, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Entretanto, o próprio órgão técnico reconhece ser o caso de impropriedade não impeditiva da análise das contas, “sobretudo por ser o valor compatível com a atividade econômica da candidata.”

3– Doação recebida de outro candidato, mas não registrada na prestação de contas à Justiça Eleitoral. A requerente trouxe aos autos os documentos comprobatórios da doação recebida (nota fiscal e termo de doação), porém não houve o devido registro da receita na prestação de contas retificadora apresentada.

4– Doação financeira recebida de pessoa física. A COCIN verificou o recebimento de recurso financeiro de pessoa física no valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), através de depósito em espécie. O normativo regulamentar impõe a transferência eletrônica entre contas bancárias como meio necessário à identificação das doações acima de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais), bem como a restituição ao doador ou, não sendo possível identificá-lo, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Mantenho o posicionamento já adotado por esta Corte no sentido de considerar irregular, da quantia total depositada, apenas o valor que ultrapassar R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), sendo devido o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 285,90 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos).

5– Omissão de despesa. Foi identificada omissão relativa à despesa no valor de R\$ 534,50 (quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) junto ao fornecedor V. M. P. NEVES, obtida mediante confronto entre os gastos declarados e as notas fiscais eletrônicas remetidas à Justiça Eleitoral. Sem manifestação do

prestador resta configurada a irregularidade de omissão de despesa por infringência da disposição contida no art. 56, I, “g” do normativo de regência.

6– Dívida de campanha não apontada na prestação de contas retificadora. A unidade técnica anotou a existência de dívida de campanha no valor de R\$ 0,02 (dois centavos) não registrada pela requerente em sua prestação de contas retificadora. O valor é nitidamente irrelevante, sendo absolutamente desnecessária a aplicação dos procedimentos dos arts. 35 e 36 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Ademais, a COCIN não qualificou a dívida. Não foi possível apurar a que se refere e nem a quem se deve, tratando-se assim de mera inconsistência.

7– Razoabilidade e Proporcionalidade. No caso dos autos, entendo aplicável a razoabilidade e a proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, face o importe das irregularidades (destino de sobras financeiras oriundas das contas “Outros Recursos” (R\$ 5,93) e “Fundo Especial de Financiamento de Campanha” (R\$ 5,90); recursos próprios aplicados em campanha no valor de R\$ 80,00, superiores ao patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura; receita estimada no valor de R\$ 352,40, não registrada nas contas; recurso financeiro mediante depósito em espécie no valor excedente de 285,90; inconsistência de R\$ 0,02 (dois centavos) relativa dívida de campanha, totalizar R\$ 730,15 (setecentos e trinta reais e quinze centavos), correspondendo a 3,15% do total arrecadado (R\$ 23.130,00).

8– Com fundamento no art. 53 e §§ 1º a 5º da Resolução TSE nº 23.553/2017, as sobras financeiras de “Outros Recursos” (R\$ 5,93) devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada a esse tipo de movimentação e os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 5,90) não utilizados devem ser destinados ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União –GRU.

9– A teor do art. 22, § 3º, e do art. 34 e §§, da Resolução TSE nº 23.553/2017, deve ser recolhido o montante de R\$ R\$ 285,90 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia–Geral da União, para fins de cobrança.

10– Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601397–11.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1– Ausência de documentos essenciais à análise das contas e desatendimento às diligências determinadas.

2– Falta de constituição de advogado.

3– Obrigação de depositar na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos" a sobra financeira no valor de R\$ 59,10 (cinquenta e nove reais e dez centavos), nos termos do art. 53, §4º do regulamento de regência.

4– Na forma do art. 83, I da Resolução TSE nº 23.553/17, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

5– Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601321-84.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. CONTAS DESAPROVADAS. 1. AUSÊNCIA DE EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ASSINADO E AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. A candidata não apresentou o extrato de prestação de contas assinado e nem justificou a ausência de abertura da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos. Descumprimento do art. 56, II, "a", e art. 58, §§ 1º e 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS. Embora regularmente diligenciada a justificar e/ou apresentar a documentação comprobatória das doações recebidas de outros candidatos (recibos eleitorais, nota fiscal e/ou termos de doação), não houve manifestação. Descumprimento ao art. 60 e 61 da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). Realização de despesa com fornecedor, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem a juntada do contrato, cópia do cheque e nota fiscal da despesa registrada no SPCE. Caracterizada a ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). 4. DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Descabe a aplicação dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância para aprovar as contas, diante da impossibilidade de quantificação do valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha. 5. DESAPROVAÇÃO. Contas desaprovadas com fundamento no art. 77, III da Resolução TSE nº 23.553/2017. 6 DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. Determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) atinentes a gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a devida comprovação, conforme determina art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601593-78.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018 –CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. *AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO* – A requerente não anexou aos autos o extrato da conta bancária 338478, em desatenção ao disposto no art. 56, II, a, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. *FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO* – A prestadora foi provocada pessoalmente a trazer aos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, sem contudo atender ao chamado deste Regional. A procuração é documento essencial dado o caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas eleitorais. 3. *QUITAÇÃO ELEITORAL* – na forma do art. 83, I da Resolução TSE nº 23.553/17, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. 4. *NÃO PRESTAÇÃO* –Contas julgadas não prestadas, com fundamento no art. 77, IV da Resolução TSE nº 23.553/17.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601927-15.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 27/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CARÁTER JURISDICIONAL. LEI Nº 12.034/2009. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. ART. 77, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. *A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, de modo que é obrigatória a constituição de advogado no referido processo, de modo que o art. 77, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 determina que a prestação de contas deve ser instruída com o "instrumento de mandato para a constituição de advogado para a prestação de contas".*
2. *Constatada a regular intimação do candidato para suprir o defeito de representação, o não atendimento ao chamamento judicial para regularizar o vício de representação processual, enseja o julgamento das contas como não prestadas, consoante expressamente determina o art. 77, IV, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.553/2017.*
3. *Contas declaradas não prestadas.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600133-22.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER
RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO
– JULGADO EM 27/08/2019

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. PREFEITO. PRELIMINAR. DOCUMENTOS COLACIONADOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA DIREÇÃO PARTIDÁRIA NO COMPROVANTE DE SOBRAS DE CAMPANHA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÕES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

– Preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral de impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal. Necessidade de realização de análise técnica na documentação apresentada. Preliminar acolhida.

– Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a não apresentação de extratos bancários referentes a todo o período de campanha é vício grave que enseja a desaprovação das contas.” (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 38233, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 44)

– Não se aplicam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades remanescentes na prestação de contas inviabilizam a análise financeira e comprometem a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral.

– Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601388–49.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 27/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA A CAMPANHA. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS EFETUADOS EM DATA ANTERIOR AO TERMO INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. NÃO DESTINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO RELATIVO À COTA DE GÊNERO. IRREGULARIDADE CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DAS DESPESAS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1. A intempestividade na abertura da conta bancária não impossibilitou o exame das contas em seu conjunto, configurando, pois, mera impropriedade.*
- 2. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que falhas desse jaez se caracterizam como meramente formais, incapazes de comprometer o exame das contas.*
- 3. O artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, dispõe que “cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”, tendo como escopo impulsionar a participação feminina na política, de modo que não há como se acolher as alegações do partido de que a distribuição dos recursos oriundos do Fundo Partidário deu-se de forma congênere e proporcional a todos os candidatos.*
- 4. Quando o valor correspondente às irregularidades ultrapassar 10% (dez por cento) da movimentação financeira, não há como incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a viabilizar a aplicação de mera ressalva.*
- 5. O descumprimento de norma referente à aplicação de recurso implica ao partido a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, nos moldes do art. 77, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*
- 6. Contas desaprovadas.*

2^{OS} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 5-83.2017.6.18.0012 – CLASSE 29. ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI) – REVISOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – – JULGADO EM 26/08/2019

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS EMBARGOS. REJEIÇÃO. REPETIÇÃO DE TESE AVENTADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. Matéria foi analisada de forma suficiente e satisfatória no acórdão embargado. Ausência de omissão e/ou obscuridade.*
- 2. Segundos embargos que apenas repetem os fundamentos e alegações dos primeiros embargos de declaração. Caráter meramente protelatório.*
- 3. Na linha de precedentes do c. TSE “os segundos embargos de declaração devem se voltar contra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão relativo aos primeiros embargos de declaração” (AgR–Al 264–35, reI. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 20.3.2015 e (AgR–Al 74–12, rei. Mm. Henrique Neves, DJe de 15.12.2016).*
- 4. Pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé indeferido ante a não configuração de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC.*
- 5. Aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. Embargos meramente protelatórios, porquanto se tratam de pura repetição dos aclaratórios anteriormente ajuizados e julgados por este e. TRE/PI, os quais demonstram a intenção da embargante em postergar o resultado definitivo do feito diante de seu inconformismo com a solução dada à lide.*

REVISÃO CRIMINAL Nº 0600307-31.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL -PORTO/PI)

REVISOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO - JULGADO EM 13/08/2019

REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. DECISÃO PROFERIDA COM LASTRO EM DOCUMENTOS, PROVA TESTEMUNHAL E INTERROGATÓRIO. REJULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- 1. A Revisão Criminal, cujo escopo é rever decisão condenatória com trânsito em julgado, pode ser requerida a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena, conforme dispõe o art. 622 do Código de Processo Penal.*
- 2. Somente nas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, é admitida a revisão criminal para corrigir erro na sentença condenatória.*
- 3. Demonstrado que a decisão se encontra fundamentada em amplo e robusto acervo probatório, comprovando a perpetração do ilícito, não há que se falar em julgamento contrário à evidência dos autos.*
- 4. Em se tratando de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), impossível a aplicação do princípio da insignificância (bagatela), porquanto o bem jurídico tutelado é o livre exercício do voto, ou seja, a lisura do processo de obtenção do sufrágio. Precedentes.*
- 5. Revisão criminal julgada improcedente.*

ACÓRDÃO Nº 060030731

REVISÃO CRIMINAL Nº 0600307-31.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI)

Requerente: Ronaldo César Lages Castelo Branco

Advogados: Raimundo Uchôa de Castro (OAB/PI: 989) e Gustavo Brito Uchôa (OAB/PI: 6.150)

Revisor: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

Relator: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macedo

REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. DECISÃO PROFERIDA COM LASTRO EM DOCUMENTOS, PROVA TESTEMUNHAL E INTERROGATÓRIO. REJULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A Revisão Criminal, cujo escopo é rever decisão condenatória com trânsito em julgado, pode ser requerida a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena, conforme dispõe o art. 622 do Código de Processo Penal.
2. Somente nas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, é admitida a revisão criminal para corrigir erro na sentença condenatória.
3. Demonstrado que a decisão se encontra fundamentada em amplo e robusto acervo probatório, comprovando a perpetração do ilícito, não há que se falar em julgamento contrário à evidência dos autos.
4. Em se tratando de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), impossível a aplicação do princípio da insignificância (bagatela), porquanto o bem jurídico tutelado é o livre exercício do voto, ou seja, a lisura do processo de obtenção do sufrágio. Precedentes.
5. Revisão criminal julgada improcedente.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE a presente revisão criminal, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2019.

DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de **REVISÃO CRIMINAL, COM PEDIDO DE LIMINAR**, ajuizada por **RONALDO CÉSAR LAGES CASTELO BRANCO**, condenado pela prática do crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, consoante decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 32-48.2011.6.18.0086.

O Requerente afirma que foi condenado, com trânsito em julgado, a um 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pela suposta prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral em virtude de ter assinado quatro autorizações para realização de exames médicos no Município de Barras/PI.

Sustenta, contudo, que inexistente, no acórdão proferido naquele processo, dados que o apontem como “solicitante de voto para alguém em troca de favor”, mostrando-se então a condenação “contrária à evidência dos autos”.

Transcreve e comenta trechos do Parecer da Procuradoria Geral Eleitoral referente ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão da Presidência deste TRE que negou seguimento ao Recurso Especial (ID 1440120, fls. 41/49), com o fim de demonstrar a ocorrência de error in iudicando.

Pugna, ao final, pela procedência da Revisão Criminal, com base no disposto no art. 621, I, do Código de Processo Penal, para tornar insubsistente sua condenação, porque levada a efeito contrariamente à evidência dos autos.

Acompanham a inicial procuração (ID 1436170) e cópia dos autos da Ação Penal 32-48.2011.6.18.0086 (ID 1439370, 1439420, 1439520, 1439620, 1439670, 1439720, 1439770, 1439820, 1439870, 1439920, 1439970, 1440020, 1440070 e 1440120).

A medida liminar requestada foi indeferida (ID 1509520) ante a ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, uma vez que o amplo acervo probatório colacionado aos autos da ação penal demonstrou que o ora Requerente autorizou a realização de exames médicos em clínica particular para o fim de obter votos em favor de candidato a Prefeito nas eleições municipais suplementares de 2010, incidindo, portanto, no tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

Ademais, não ficou demonstrada a “possibilidade de graves prejuízos ao seu direito de ir e vir”, até porque fora imposto o regime aberto para cumprimento da pena.

O Ministério Público Eleitoral (ID 1548170) opina pela improcedência da revisão criminal, mantendo-se incólume o Acórdão condenatório impugnado, por entender que o Requerente não se desincumbiu de demonstrar satisfatoriamente qualquer contrariedade à evidência dos autos.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO (RELATOR): *Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,*

Conforme relatado, trata-se de Revisão Criminal ajuizada por Ronaldo César Lages Castelo Branco, condenado pela prática do crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, consoante decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 32-48.2011.6.18.0086.

A Revisão Criminal, cujo escopo é rever decisão condenatória com trânsito em julgado, pode ser requerida a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena, conforme dispõe o art. 622 do Código de Processo Penal.

Relevante destacar que somente nas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, é admitida a revisão criminal para corrigir erro na decisão condenatória.

A propósito, cito lição de Renato Brasileiro de Lima que bem sintetiza a matéria:

A expressão evidência deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena.

Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o art. 621, inciso I, do CPP, se refere à decisão contrária à evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova.

Arremata o renomado doutrinador:

Afinal, como visto anteriormente, não se pode admitir que a revisão criminal seja utilizada, à semelhança dos recursos ordinários, como meio comum de impugnação de sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, pretendendo-se uma reanálise do conjunto probatório que levou à condenação do acusado.

Acerca da aplicação do princípio da insignificância (bagatela), tese sustentada tão somente da tribuna pelo Requerente, a jurisprudência pacificou o entendimento pela impossibilidade de sua aplicação. Nesse sentido, cito a seguinte decisão:

O princípio da insignificância, conforme afirmado na decisão agravada, não pode ser aplicado porque o bem tutelado é o livre exercício do voto, a lisura do processo de obtenção do voto. O grau de reprovabilidade do comportamento do Agravante não pode ser considerado como reduzido e o bem jurídico tutelado não é ínfimo. Ausentes, portanto, os requisitos necessários à aplicação do referido princípio. (AgR-AI nº 10672 – Itapema/SC, acórdão de 28/10/2010, relatora Ministra Carmém Lúcia Antunes Rocha, DJE de 25/11/2010, tomo 226, p. 41).

Ora, como bem mencionado no aresto supra, em se tratando de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), impossível a aplicação desse princípio, porquanto o bem jurídico tutelado é o livre exercício do voto, ou seja, a lisura do processo de obtenção do sufrágio.

Compulsando os autos, verifico que a Ação Penal nº 32-48.2011.6.18.0086 transitou em julgado (ID 1440120, fl. 56).

In casu, o Requerente fundamenta seu pleito no art. 621, I, do Código de Processo Penal, asseverando que a decisão condenatória foi contrária à evidência dos autos, ante a ausência de prova da solicitação de voto em troca de favor.

A defesa tenta forçar a reapreciação e nova valoração das provas, buscando interpretação a que reputa mais adequada, em sua ótica exclusiva, o que é vedado em sede revisional. Mais que isso, tais interpretações, seja da prova, seja do texto da lei, revelam-se incompatíveis com o atual ordenamento jurídico, a tal ponto que não consegue erguer qualquer evidência ou dispositivo legal que contrarie a sentença (art. 621, I, CPP).

Como bem mencionado pelo Magistrado a quo (ID 1439820, fls. 01/09), ficou constatado que o ora Requerente, financiador da campanha do Sr. Valdir Filomeno, então candidato a Prefeito do Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI, no período que antecedeu a eleição suplementar, assinou requisições autorizando a realização de exames médicos em troca de votos em favor do mencionado candidato.

A Sentença, posteriormente confirmada pelo Acórdão unânime deste Tribunal, foi proferida com lastro em documentos e no laudo de perícia criminal (documentoscopia), o qual confirmou que as assinaturas apostas nas autorizações para realização de exames eram de punho do Requerente, enquanto a prova testemunhal demonstra que as requisições foram expedidas em troca de votos.

Oportuno transcrever trecho dos depoimentos prestados pelas testemunhas:

Testemunha Sebastiana Sousa da Silva:

“(…) Que no dia em que fez os exames, permaneceu na praça em frente à Clínica, ocasião em que a Maria dos Remédios disse a depoente ‘vocês sabem que o Valdir é candidato a prefeito, então nós estamos ajudando vocês e vocês têm que nos ajudara’, Que a Remédios seguiu dizendo que quando uma pessoa ajuda outra e esta não corresponde, quem ajuda não fica gostando e se zanga; (…) Que foi Ronaldo Lages quem assinou a autorização do exame (..) Que a depoente esclarece que ainda que não tinha outra maneira de ajudar o candidato Valdir que não fosse votando no mesmo (..) Que a depoente não pagou pelo exame que foi feito na referida Clínica (..) Que Ronaldo Lages assinou autorizando a realização de raios X da ilha da depoente quando estava na casa desta (..)”.

Testemunha José Airton Andrade na Ação Penal:

“(…) Que os exames autorizados certamente foram realizados em sua clínica. Que a requisição pode ter origem de qualquer médico de qualquer localidade, bastando apenas que tivesse assinatura da liderança política que tivesse cadastrada em sua clínica e fosse de confiança que os exames e os atendimentos eram realizados. Que reconheceu como sendo a assinatura de Ronaldo Lages (..)”.

E, por fim, o depoimento prestado pela testemunha Airton Andrade, médico proprietário da Clínica responsável pela realização dos exames, trazido aos autos a título de prova emprestada:

“Que recebeu as autorizações de exames e consultas enviadas pelo Ronaldo e pela Maria dos Remédios para que pacientes de Nossa Senhora dos Remédios fossem atendidos (..) Que as pessoas que foram enviadas para a Clínica do depoente pelo Ronaldo e pela Maria dos Remédios, conforme recibos de fls. 22/26, nenhum destes pacientes pagaram por nenhum exame e também pelas consultas que o depoente efetuou (..) Que normalmente estas pessoas são encaminhadas por chefes políticos não pagam por nenhum exame ou consulta cujas despesas são pagas diretamente pelo político que as encaminha (..) Que o Ronaldo deve ser cabo eleitoral do candidato Valdir Filomeno”.

Além dos depoimentos das testemunhas, o decisum faz referência também ao interrogatório do Requerente (Ronaldo César Lages Castelo Branco), que implicitamente confessa a prática delitiva. Confira-se:

“Que deu apoio ao candidato Valdir, subindo no palanque deste e trouxe o Wellington Dias para esta cidade (..) Que é um costume em Nossa Senhora dos Remédios dos políticos para levar gente para fazer tratamento de saúde com fins eleitoreiros. Que implicitamente ajudar eleitores é com intenção de obter o voto, mesmo que não peça diretamente. Que os eleitores entendem que a ajuda

é com fim eleitoral (...) Que lembra que um dia estava deitado em sua casa quando a Cleide pediu para que assinasse umas requisições e assinou aproximadamente 12 requisições. Que costumava autorizar a realização de exames para ser realizados na clínica do Dr. Airton e essas autorizações eram feitas na requisição.

Conforme consignado na Sentença, a prova documental, testemunhal e pericial demonstram que “os denunciados formaram uma ‘rede de atuação’ com objetivo de angariar votos para o candidato a prefeito Valdir Filomeno da Rocha, na eleição municipal suplementar”.

Com efeito, as denunciadas Maria dos Remédios e Ana Cleide combinavam previamente e se responsabilizavam pelo traslado dos eleitores até a clínica médica na cidade de Barras, onde os exames eram realizados, o que se dava com a prévia autorização do Requerente, conforme assinatura nela apostas.

Como destacado na Sentença:

Os atos praticados pelo denunciado devem ser considerados de extrema relevância para o sucesso da empreitada delituosa, haja vista, a necessidade da sua assinatura pra que o exame fosse, de fato, realizado. Desta feita, detinha o domínio funcional e integral do fato delituoso.

Destarte, apresenta-se patente que as alegações do ora Requerente são improcedentes, pois a decisão condenatória foi proferida com base no acervo probatório, que demonstrou a existência de elementos hábeis a comprovar que aquela autorização para a realização de exames médicos deu-se em troca de pedido de voto, configurando-se, inclusive, o dolo específico do tipo do art. 299 do CE.

Ressalte-se que o próprio Requerente afirmou, em seu depoimento, que “implicitamente ajudar eleitores é com intenção de obter o voto, mesmo que não peça diretamente”, para ao final concluir que “os eleitores entendem que a ajuda é com fim eleitoral”.

É de se concluir, portanto, que o Requerente visa rediscutir matéria já devidamente examinada pela Justiça Eleitoral e transitada em julgado, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, destaco Jurisprudência do STJ e do TRE/SP:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inadmissível a utilização do instituto da revisão criminal como um novo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos.

2. "A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos" (REsp 988.408/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 25/8/08).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 14.228/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 11/06/2013).

REVISÃO CRIMINAL. ART. 299 DO CE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. FATOS AMPLAMENTE ANALISADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NOVA INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA DOS MESMOS ELEMENTOS COLIGIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A REVISÃO CRIMINAL NÃO DEVE SER ADMITIDA COMO UMA NOVA INSTÂNCIA RECURSAL. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO REVISIONAL.

(REVISÃO CRIMINAL n 060066571, ACÓRDÃO n 060066571 de 02/04/2019, Relator MARCELO COUTINHO GORDO, Revisor(a) MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 10/04/2019).

Posto isso, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela improcedência do presente pedido de Revisão Criminal.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REVISÃO CRIMINAL Nº 0600307-31.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI)

Requerente: Ronaldo César Lages Castelo Branco

Advogados: Raimundo Uchôa de Castro (OAB/PI: 989) e Gustavo Brito Uchôa (OAB/PI: 6.150)

Revisor: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

Relator: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macedo

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE a presente revisão criminal, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macedo; Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Ferrer e Raimundo Holland Moura de Queiroz (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca.

SESSÃO DE 13.8.2019

10 APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADO DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI								
AGOSTO – Período: 01/08/2019 a 31/08/2019.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932,III do CPC	DECISÃO (MOV. SOB “3”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE-PI	TOTAL
DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (Presidente)	Corte	0	0	0	0	0	1	1
DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	0	10	1	0	0	11
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL	Corte	0	0	9	0	0	0	9
DR. RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ	Corte	0	0	2	2	0	0	4
DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER	Corte	0	0	8	0	0	0	8
DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	Corte	0	0	13	0	1	0	14
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	Corte	0	0	12	1	1	0	14
TOTAL		0	0	54	4	2	1	61

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe

Informativo TRE-PI – AGOSTO 2019. Disponível no link **Jurisprudência:**

<http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>

Para acessar o **inteiro teor** dos acórdãos basta acessar em **serviços: pesquisa de jurisprudência** o endereço eletrônico: <http://www.tre-pi.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor> e digitar no campo: **Nº da Decisão** os números da decisão sem hífen.

Exemplo: Para recuperar o inteiro teor da **Decisão nº 0601891-70.2018.6.18.0000** basta digitar no campo: **nº da Decisão** apenas **060189170**.